



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E
FINANCEIRO

REAJUSTE DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Considerando a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, que normatiza a responsabilidade na gestão fiscal e pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Considerando especialmente o disposto nos arts. 15, 16, 17 e 21 da LRF que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, bem como os atos que criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado, serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Considerando que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts.16 e 17 desta lei complementar e o disposto no inciso XIII do art.37 e no § 1º. do art.169 da CF;

Considerando que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentária-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

Considerando que para efeitos de apuração do disposto no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal (CF/88), a composição da folha de pagamento da câmara municipal deve incluir somente as despesas relacionadas à remuneração dos servidores e os subsídios dos vereadores, devendo ser excluídos os encargos patronais;





Câmara Municipal de Guaçuí **Estado do Espírito Santo**

Considerando que o descumprimento do estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal (CF/88), configura irregularidade insanável que constitui, em tese, ato doloso de improbidade administrativa para efeito da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90;

Apresentamos o seguinte relatório de limite de comprometimento aplicado as despesas com pessoal do Legislativo Municipal conforme abaixo demonstrado.

I - LIMITES ESTABELECIDOS PELA LRF e CF

1.1 Despesas.

1.1.1 Limites da LRF

Um dos mecanismos com maior impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foi a criação de limites. São vários tipos de restrição, sendo um dos mais relevantes, os limites da despesa com pessoal, tendo em vista ser despesa obrigatória de caráter continuado.

Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, é a despesa corrente definida em lei ou ato administrativo normativo que determine a realização de ação e a obrigatoriedade de alocação de recursos no orçamento municipal para a sua execução por um período superior a dois exercícios, devendo ser calculada de acordo com RCL-Receita Corrente Líquida.

A RCL-Receita Corrente Líquida é composta por receitas correntes e compreende somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes.

A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com a dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho, sendo observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao teto remuneratório, não podendo ultrapassar o percentual de 6%(seis por cento) da RCL.

1.1.2 Limites da CF-88

Segundo § 1º do art. 29-A, CF, a folha de pagamento nunca ultrapassará 70% dos duodécimos enviados pela Prefeitura. Do contrário, responde o dirigente daquela Casa por crime





Câmara Municipal de Guaçuí **Estado do Espírito Santo**

de responsabilidade (art. 29-A, § 3º da CF); vem daí mais um motivo para rejeitar as contas da Edilidade.

Para a apuração do limite disposto no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, a composição da folha de pagamento de câmara municipal deve incluir somente as despesas exclusivamente relacionadas à remuneração dos servidores e os subsídios dos vereadores. Portanto, devem ser excluídos os encargos patronais e, até a entrada em vigor da nova redação promovida pela Emenda Constitucional (EC) nº 109/21, os gastos com inativos e pensionistas.

1.2 Receitas.

Conforme demonstra o RGF-Anexo 01 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"), foi verificado que a receita corrente líquida (RCL) ajustada, apurada no 6º BIMESTRE de 2024, base para apuração dos limites, foi da ordem de **R\$ 147.227.181,33** (cento e quarenta e sete milhões, duzentos e vinte e sete mil e cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos).

A receita de transferências financeiras fixadas no orçamento do Poder Legislativo Municipal para **exercício de 2025** foi da ordem de **5.800.000,00** (cinco milhões, oitocentos mil reais).

A receita de transferências financeiras a ser fixada no orçamento do Poder Legislativo Municipal para **exercício de 2025** será da ordem de **6.148.000,00** (seis milhões, cento e quarenta e oito mil reais).

A receita de transferências financeiras estimadas para o orçamento do Poder Legislativo Municipal para **exercício de 2026** será da ordem de **6.550.000,00** (seis milhões, quinhentos e cinquenta mil reais).

II – LIMITES:

2.1 Das condições atuais

Conforme se observa no RGF-Anexo 01, nos termos do, art. 55, inciso I, alínea "a", da LRF, as despesas com pessoal da Câmara no quarto bimestre de 2024 representam no montante de **2.808.840,78** (dois milhões, oitocentos e oito mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), sendo que **R\$ 2.367.671,94** (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos) relativo a pagamento de pessoal, **R\$ 441.168,84** (quatrocentos e quarenta e um mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) são relativos a despesas com obrigações patronais.





Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

acordo com a necessidade da administração do legislativo, mediante autorização legislativa com percentuais já concedidos através da Lei Orçamentaria Anual de 2025.

II – A despesa com o referido projeto foi estimada com base na Planilha de Custos com Despesa de Pessoal apresentado no item 2.1.1 deste relatório;

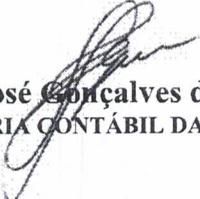
III – Não serão afetadas as metas de resultados fiscais (Nominal e Primário);

IV – O índice de Pessoal LRF está projetado em **2,00%** para 2025, **2,01%** para 2026, e **2,02%** para 2027, portanto dentro do limite máximo de 6%;

V – O índice de Pessoal segundo o § 1º do art. 29-A, CF, está projetado em **45,74%** para 2025, **45,95%** para 2026, e **46,17%** para 2027, portanto dentro do limite máximo de 70%;

Desta forma, pode-se concluir que os valores adicionais de que trata o presente relatório não extrapolam o índice orçamentário previsto na LRF e na CR e, que a Ação Governamental está conforme as metas fiscais previstas pelo município, bem como a ação já está inclusa nos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA, não afetando o equilíbrio entre receitas e despesas do poder legislativo municipal.

Guaçuí – ES, 20 de janeiro de 2025.


Antônio José Gonçalves de Siqueira
ASSESSORIA CONTÁBIL DA CÂMARA

